GRUPO II – CLASSE IV – PLENÁRIO

TC 010.523/2003-0.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Conselho Regional de Medicina de Sergipe - Cremese.
Responsáveis: Acelino de Oliveira Souza Júnior (236.159.405-63); Josias Dantas Passos (068.645.385-91); Josilávio de Almeida Araújo (661.467.128-68); José Vasconcelos dos Anjos (103.331.425-00); Lívia Angélica Cabral Monteiro (150.213.275-34); Marcos Ramos Carvalho (138.246.355-34).
Advogados constituídos nos autos: Helena Monteiro Santos Baldo, OAB/SE nº 2.041, e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMISSÃO DE CHEQUES SEM COMPROVAÇÃO DA DESPESA POR ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE CONTRATADO PELO CREMESE. CITAÇÃO DE GESTORES DA ENTIDADE EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA E COM A REPRESENTANTE LEGAL. CONTAS IRREGULARES DO PRESIDENTE E DO TESOUREIRO DO CREMESE. MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO DA ENTIDADE. QUITAÇÃO. PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO PELO TERCEIRO CONTRATADO. CONTAS IRREGULARES DO TERCEIRO CONTRATADO. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Medicina – CFM em virtude de irregularidades contábeis e financeiras ocorridas no Conselho Regional de Medicina de Sergipe – Cremese, consistentes na emissão de diversos cheques sem a devida comprovação de despesas, no período de setembro de 2000 a novembro de 2002, tendo sido constatado um desfalque de R$ 116.394,50.

2. Adoto, como Relatório, a instrução lançada pelo auditor federal da Secex/SE, à Peça nº 92, nos seguintes termos:

"(...) *HISTÓRICO*

2. As irregularidades apuradas estão relacionadas à emissão de diversos cheques sem a devida comprovação de despesas, no período de setembro/2000 a novembro/2002, tendo sido constatado um desfalque de R$ 116.394,50, cujos valores estão discriminados, resumidamente, na tabela a seguir (peça 29, p. 19-29):

FAVORECIDO	*VALOR (R$)*	*% DO TOTAL*
LÍVIA ANGÉLICA CABRAL MONTEIRO	*42.575,50*	*36,58*
MONTEIRO CONTABILIDADE LTDA.	*30.220,30*	*25,97*
BERNADETE MONTEIRO FREITAS	*17.422,00*	*14,97*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50730734.

MARIA EDVALDA MENDONÇA	*5.900,70*	*5,07*
FÁVIO GOMES DE OLIVEIRA	*3.570,50*	*3,07*
MALVINA RODRIGUES DA SILVA	*1.125,00*	*0,97*
JOSÉ RAIMUNDO TORRES	*1.200,00*	*1,03*
ROBSON SANTOS MACEDO	*1.005,00*	*0,86*
P.M.A. (sem discriminação do nome do beneficiário)	*3.025,00(*)*	*2,60*
CLEITON PEREIRA BARROS	*10.120,50*	*8,70*
WRILO SANTOS	*220,00*	*0,19*
TOTAL	*116.384,50*	*100,00*

3. Na instrução contida na peça 31, p. 3-13, esta Unidade Técnica analisou a conduta de alguns membros do CREMESE, tendo sido proposta audiência para apurar a responsabilidade administrativa de cada um. Quanto ao dano aos cofres da Autarquia, excluiu a responsabilidade dos gestores e entendeu que foge à competência do TCU o chamamento do particular envolvido na irregularidade, considerando que os desvios foram praticados por pessoa não integrante dos quadros da instituição, sem que se tenha demonstrado a participação de servidor da autarquia. Dessa forma, diante da constatação de inexistência de vínculo entre o causador do dano e a Administração Pública e ausência de envolvimento de servidor público nas irregularidades constatadas, esta Unidade Técnica, com base na jurisprudência e na Súmula 187 do TCU, entendeu que os danos havidos deveriam ser buscados por meio da provocação de outras instâncias que não o TCU.

4. Na análise das audiências, conforme instruções peça 32, p. 10-21, a Secex/SE entendeu que a negligência dos responsáveis contribuiu para a ocorrência do prejuízo ao erário, tendo sido proposta a rejeição das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis e o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa. Quanto ao dano ao erário, foi mantido o entendimento de que, com base na jurisprudência e na Súmula 187 do TCU, os danos havidos deveriam ser buscados por meio da provocação de outras instâncias que não este Tribunal. Outrossim, propôs o arquivamento deste processo logo após o transito em julgado do Acórdão que viesse a ser proferido.

5. Em seguida, o Procurador-Geral do MP/TCU proferiu o Parecer de peça 32, p. 23-29, concordando com a proposta de multa em relação aos responsáveis ligados ao CREMESE. Todavia, quanto ao débito, defendeu outra opinião, entendendo que o mesmo remanesce e é atribuível exclusivamente à empresa Monteiro Contabilidade Ltda. O Exmo. Procurador-Geral ponderou que em relação à Súmula TCU 187 ela representa apenas um enunciado de tese fixada pelo Tribunal no julgamento de casos assemelhados, mas que não vincula obrigatoriamente novas decisões, pois o seu texto estabelece uma faculdade ao TCU de optar entre dispensar ou não a TCE. Nesse sentido, defendeu que:

'(...) a Monteiro Contabilidade Ltda. não tem conta a ser julgada pelo Tribunal, porém isso não afasta a possibilidade de se lhe imputar o débito decorrente da conduta fraudulenta perpetrada por sua sócia-gerente. Sobre esse tema, da jurisprudência do TCU também se extrai precedentes que demonstram ser plenamente possível atribuir débito ao particular mesmo sem lhe julgas as contas.

Nesse sentido, avulta-se no TCU a tendência jurisprudencial que, em casos de dano, posiciona-se por julgar irregulares somente as contas do administrador público ou agente gestor dos recursos públicos e condená-lo ao ressarcimento do débito em solidariedade com o terceiro estranho à administração pública (cuja atuação também militou para a ocorrência da irregularidade), conforme se depreende dos votos-guias dos Acórdãos 1549/2005 (2ªC) e 344/2006, 640/2006, 934/2007 e 1.880/2007 (P). Outrossim, nestas hipóteses, a ambos (agentes, público e privado) aplica-se a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

Na situação em apreço, a solução de mérito difere um pouco da acima retratada, pois apesar de se propor o julgamento apenas dos gestores vinculados ao poder público, o débito recairá somente sobre o particular que gerou o dano, não havendo, portanto, solidariedade quanto ao débito.'

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50730734.

6. Dessa forma, consoante sugerido pelo MP/TCU, o Ministro-Relator André Luís de Carvalho proferiu despacho determinando a restituição dos autos a esta Unidade Técnica para a realização da citação da Monteiro Contabilidade Ltda. e/ou da sua sócia-gerente Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro, a fim de que fossem apresentadas alegações de defesa para apurar irregularidades relacionadas à emissão de diversos cheques sem a devida comprovação de despesas.

7. Em cumprimento ao despacho do Ministro Relator, foi realizada a citação da Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro que apresentou resposta (peça 56) arguindo a prescrição do artigo 206, §3º, IV, do Código de Processo Civil e ressaltando a prescritibilidade da ação punitiva do Estado com base no § 5º, do art. 37, da Constituição Federal. Nada obstante, tais argumentos não foram capazes de afastar a sua obrigação de ressarcir o erário visto que não houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

8. As alegações de defesa apresentadas pela Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro foram rejeitadas na análise de mérito elaborada por esta Unidade Técnica (peça 57), sendo proposta a sua condenação ao pagamento do débito no valor de R$ 116.394,50 relativos à emissão de diversos cheques sem a devida comprovação de despesas, no período de setembro/2000 a novembro/2002, no âmbito do CREMESE, proposta que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU.

9. Dando prosseguimento ao processo, o Ministro-Relator André Luís de Carvalho proferiu despacho determinando a restituição dos autos à Secex/SE para que fossem citados os integrantes do CREMESE em solidariedade com a empresa Monteiro Contabilidade Ltda. e/ou da sua sócia-gerente Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro (peça 61).

10. Destarte, em atendimento às citações promovidas pela Secex/SE, os Srs. Josilávio de Almeida Araújo, Acelino de Oliveira Souza Júnior, Josias Dantas Passos, Marcos Ramos Carvalho e José Vasconcelos dos Anjos apresentaram alegações de defesa em conjunto por meio do expediente de peça 78. A empresa Monteiro Contabilidade Ltda. e a Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro foram comunicadas da citação solidária para, em querendo, manifestarem-se no prazo de quinze dias, o que não ocorreu.

11. Em análise às justificativas e alegações de defesa apresentadas, foi produzida a peça 83 dos autos, que ao final propôs o julgamento do mérito pela regularidade com ressalvas das contas dos membros do CREMESE, bem como condenar a Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro ao recolhimento dos valores apropriados indevidamente, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a esta, e o arquivamento do presente processo. As peças 84 e 85 dos autos contêm manifestação da Unidade Técnica no sentido de encerrar o processo com base nas análises efetuadas pelo auditor instrutor do documento da peça 83. Em análise parcialmente divergente da Unidade Técnica, o então Procurador do Ministério Público junto ao TCU, por meio documento da peça 86, propôs a realização de diligência ao CREMESE para que este encaminhasse documentos que comprovassem o valor restituído pela Caixa Econômica Federal, bem como a data de sua ocorrência, este com o intuito de evitar a cobrança em duplicidade de valores eventualmente já ressarcidos. A proposta do ***Parquet*** *contou com a anuência do Ministro Relator.*

12. Assim, por meio do Ofício 0131/2013-TCU/SECEX-SE, de 28/2/2013 (peça 89), foi efetuada a diligência autorizada (peça 87), tendo o CREMESE enviado os documentos que formaram a peça 91 dos autos, os quais passamos a analisar.

EXAME TÉCNICO

13. Por meio do Ofício 69/13 – PRES (peça 91, p. 1), de 15/3/2013, o então Presidente do CREMESE informou que a ação contra o Banco do Brasil ainda se encontra em curso, bem como colacionou os documentos constantes da p. 2-3 da mesma peça informando o depósito da quantia de R$ 112.574,82, na data de 21/10/2009, na conta de poupança aberta pela Caixa Econômica Federal - CEF.

14. Desse modo, considerando o despacho do Ministério Público junto ao TCU no sentido de apurar os valores já ressarcidos e assim evitar que fossem cobrados os valores em duplicidade da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50730734.

Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro, refez-se a tabela relacionada aos débitos apurados ao longo do processo quanto aos cheques emitidos na conta da Caixa Econômica Federal, inserindo-se uma coluna à direita com o montante do crédito, no valor de R$ 112.574,82, efetuado por meio de abertura da conta poupança da Caixa Econômica Federal (peça 91, p. 3):

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (C/C 0059// 003 // 003.155-7)			
DATA			*VALOR DO CRÉDITO (R$)*
21/10/2009	*Dep. Dinheiro (poupança 27.150-0)*		*112.574,82*
	Nº do cheque	*VALOR DOS DÉBITOS (R$)*	
18/9/2000	*000.818*	*2.435,00*	
3/10/2000	*000.896*	*1.680,00*	
11/10/2000	*000.832*	*1.005,00*	
30/10/2000	*000.956*	*1.005,00*	
15/12/2000	*000.880*	*2.500,00*	
22/12/2000	*001.041*	*835,20*	
10/1/2001	*001.063*	*1.680,00*	
11/1/2001	*001.065*	*755,00*	
18/1/2001	*001.069*	*733,20*	
23/1/2001	*001.078*	*2.020,00*	
24/1/2001	*001.079*	*1.980,00*	
19/2/2001	*001.100*	*1.680,00*	
1/3/2001	*001.147*	*720,00*	
14/3/2001	*001.163*	*673,30*	
6/4/2001	*001.218*	*1.200,00*	
11/4/2001	*001.227*	*985,50*	
16/4/2001	*001.229*	*635,50*	
24/4/2001	*001.267*	*450,00*	
3/5/2001	*001.242*	*720,00*	
9/5/2001	*001.286*	*1.035,00*	
15/5/2001	*001.317*	*755,20*	
16/5/2001	*001.313*	*720,00*	
21/5/2001	*001.342*	*1.125,00*	
25/5/2001	*001.343*	*1.200,00*	
11/6/2001	*001.379*	*3.035,00*	
21/6/2001	*001.381*	*1.325,30*	
3/7/2001	*001.449*	*720,00*	
9/7/2001	*001.463*	*1.550,00*	
10/7/2001	*001.464*	*3.035,00*	
23/7/2001	*001.482*	*1.300,00*	
30/7/2001	*001.480*	*2.075,00*	
2/8/2001	*001.539*	*825,00*	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50730734.

7/8/2001	*001.501*	*985,00*	
10/8/2001	*001.509*	*630,00*	
17/8/2001	*001.542*	*825,00*	
21/8/2001	*001.547*	*3.450,00*	
4/9/2001	*001.598*	*385,50*	
6/9/2001	*001.609*	*635,50*	
12/9/2001	*001.613*	*1.050,00*	
18/9/2001	*001.616*	*1.055,00*	
25/9/2001	*001.631*	*985,00*	
2/10/2001	*001.633*	*1.985,00*	
11/10/2001	*001.635*	*1.005,00*	
24/10/2001	*001.636*	*985,00*	
31/10/2001	*001.637*	*1.005,00*	
4/12/2001	*001.650*	*985,00*	
11/12/2001	*001.653*	*2.000,00*	
19/12/2001	*001.655*	*2.000,00*	
7/1/2002	*001/658*	*2.160,00*	
29/4/2002	*001.667*	*220,00*	
TOTAL DÉBITO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		*64.739,20*	

15. Ainda em relação ao parecer emitido pelo Procurador do Ministério Público junto ao TCU (peça 86), constou uma parcial divergência em relação à proposta da Secex/SE, pois a Unidade Técnica firmou entendimento no sentido de acatar as razões de justificativa prestadas pelos responsáveis do CREMESE, já que não teria havido omissão dos responsabilizados quanto à fiscalização dos procedimentos, segundo entendimento ali professado.

*16. Assim, o representante do **Parquet** fez considerações a respeito da conduta do então Presidente do CREMESE, entendendo que houve omissão, especialmente quanto à ausência de vigilância adequada do mesmo, Sr. Josilávio Almeida (peça 86, p. 6-7), pois não apenas a contabilidade da autarquia, mas também as funções de tesouraria estavam sob a responsabilidade da empresa Monteiro Contabilidade, fato este que demonstraria uma ausência de zelo na gestão dos recursos da entidade. Assim, manifestou entendimento pela rejeição das razões de justificativa do Sr. Josilávio Almeida, bem como do julgamento das contas do mesmo pela irregularidade, além da multa do art. 58, inciso I e II da Lei 8.443/1992.*

17. Cabe destacar também que o Procurador do Ministério Público teceu comentários sobre a conduta do Sr. Acelino de Oliveira Souza Júnior, tesoureiro da autarquia na época da ocorrência dos desvios dos recursos da entidade (peça 86, p. 7-8), propondo a irregularidade nas contas deste e a multa do art. 58, inciso I e II da Lei 8.443/1992, tendo também avaliado a conduta dos membros da Comissão de Controle Interno do CREMESE (peça 86, p. 9), sem no entanto propor a irregularidade das contas quanto aos membros da dita comissão.

*18. A despeito da divergência pronunciada pelo Douto membro do **Parquet**, entendemos que a proposta assente na instrução da peça 83 deve prevalecer, mantendo-se inalterado o entendimento da Unidade Técnica, considerando as análises ali assentes. Deste modo, em razão da informação obtida por meio da diligência, esta agregada na tabela acima (item 14), conforme informação assente nos itens acima, bem como as análises propugnadas na instrução constante da peça 83 dos autos, entende-se propor o julgamento dos presentes autos.*

CONCLUSÃO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50730734.

19. Assim, considerando as informações efetuadas na instrução assente na peça 83, estas concernentes ao fato de que as irregularidades apontadas na citação foram saneadas pelos Srs. Josilávio de Almeida Araújo, Acelino de Oliveira Souza Júnior, Josias Dantas Passos, Marcos Ramos Carvalho e José Vasconcelos dos Anjos, permanecendo o débito apenas em relação a Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro, sócia-gerente da empresa Monteiro Contabilidade Ltda. no valor de R$ 116.394,50, estes em razão da emissão de diversos cheques sem a devida comprovação de despesas, no período de setembro/2000 a novembro/2002, no âmbito do CREMESE.

20. Considerando a situação de que as análises das alegações de defesa da Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro e da empresa Monteiro Contabilidade Ltda. foram efetuadas na instrução de peça 57, sendo assim mantida a proposta de mérito quanto à condenação ao pagamento do débito no valor de R$ 116.394,50 para a Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro, sócia-gerente da empresa Monteiro Contabilidade Ltda., bem como acrescida proposta de julgamento pela regularidade com ressalvas das contas dos Srs. Josilávio de Almeida Araújo, Presidente do CREMESE à época e Josias Dantas Passos, membro da Comissão de Controle Interno do CREMESE à época, consoante análises precedentes.

21. E, ainda, considerando que as análises relacionadas às alegações de defesa da Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro foram tidas como improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida, não sendo possível o reconhecimento da sua boa-fé, autorizando desde já o seu julgamento.

22. Considerando o fato de que o resultado da diligência analisada na presente instrução trouxe a informação de que foi ressarcida a quantia de R$ 112.574,82, na data de 21/10/2009, por meio de depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal na conta de poupança de 27.150-0, consoante informações consignadas nos itens 13 e 14 desta peça, sendo tal valor agregado para fins de dedução do débito apurado anteriormente.

23. E, finalmente, como informações obtidas na diligência analisada nesta peça, considerando que o processo ajuizado contra o Banco do Brasil ainda se encontra em curso, não sendo possível saber o resultado final do seu julgamento. Assim, no caso de eventuais ressarcimentos de valores pelo banco demandado judicialmente, os mesmos deverão ser considerados na fase de execução do débito, devendo o processo ser julgado.

(...) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Em vista do exposto, com base no exame técnico e na conclusão retro, encaminhem-se os autos à instância competente com a seguinte proposta:

a) julgar regulares com ressalva, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as presentes contas especiais do Sr. Josilávio de Almeida Araújo (CPF: 661.467.128-68), Presidente do CREMESE à época, Sr. Acelino de Oliveira Souza Júnior (CPF: 236.159.405-63), Tesoureiro do CREMESE à época, e dos Srs. Josias Dantas Passos (CPF: 068.645.385-91), Marcos Ramos Carvalho (CPF: 138.246.355-34) e José Vasconcelos dos Anjos (CPF: 103.331.425-00), integrantes da Comissão de Controle Interno do CREMESE à época, dando-lhes quitação;

b) condenar a Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro (CPF: 150.312.275-34), em razão da emissão de diversos cheques sem a devida comprovação de despesas, no período de setembro/2000 a novembro/2002, no âmbito do CREMESE, o recolhimento aos cofres do CREMESE, as quantias originais discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, abatendo-se o crédito da quantia de R$ 112.574,82, este referente ao ressarcimento efetuado pela Caixa Econômica Federal, na data de 21/10/2009, de acordo com os valores e datas relacionados na tabela abaixo:

VALOR DO CRÉDITO (R$)	*21/10/2009*	*Dep. Dinheiro (poupança 27.150-0)*	*112.574,82*
VALOR DOS DÉBITOS (R$)			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50730734.

18/9/2000	2.435,00	2/10/2001	1.985,00
3/10/2000	1.680,00	11/10/2001	1.005,00
11/10/2000	1.005,00	24/10/2001	985,00
30/10/2000	1.005,00	31/10/2001	1.005,00
15/12/2000	2.500,00	4/12/2001	985,00
22/12/2000	835,20	11/12/2001	2.000,00
10/1/2001	1.680,00	19/12/2001	2.000,00
11/1/2001	755,00	7/1/2002	2.160,00
18/1/2001	733,20	29/4/2002	220,00
23/1/2001	2.020,00	22/1/2002	720,00
24/1/2001	1.980,00	24/1/2002	1575,00
19/2/2001	1.680,00	7/2/2002	1.210,00
1/3/2001	720,00	15/2/2002	675,00
14/3/2001	673,30	20./2/2002	2.025,00
6/4/2001	1.200,00	5/3/2002	1.625,00
11/4/2001	985,50	11/3/2002	2.160,00
16/4/2001	635,50	21/3/2002	3.160,00
24/4/2001	450,00	2/4/2002	2.160,00
3/5/2001	720,00	12/4/2002	2.160,00
9/5/2001	1.035,00	30/4/2002	2.596,00
15/5/2001	755,20	8/5/2002	1.210,00
16/5/2001	720,00	13/5/2002	3.025,00
21/5/2001	1.125,00	17/5/2002	1.025,00
25/5/2001	1.200,00	29/5/2002	3.025,00
11/6/2001	3.035,00	5/6/2002	1.610,00
21/6/2001	1.325,30	13/6/2002	3.180,00
3/7/2001	720,00	28/6/2002	1.680,00
9/7/2001	1.550,00	24/7/2002	720,00
10/7/2001	3.035,00	31/7/2002	1.000,00
23/7/2001	1.300,00	12/8/2002	3.027,40
30/7/2001	2.075,00	16/8/2002	1.680,00
2/8/2001	825,00	23/8/2002	1.916,00
7/8/2001	985,00	2/9/2002	832,00
10/8/2001	630,00	6/9/2002	522,00
17/8/2001	825,00	16/9/2002	1.680,00
21/8/2001	3.450,00	27/9/2002	832,00
4/9/2001	385,50	21/10/2002	832,90
6/9/2001	635,50	25/10/2002	1.680,00
12/9/2001	1.050,00	31/10/2002	432,00
18/9/2001	1.055,00	14/11/2002	1.680,00
25/9/2001	985,00		
TOTAL DÉBITO			116.394,50

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50730734.

c) aplicar à Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro (CPF: 150.312.275-34), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar o pagamento da dívida da Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro (CPF: 150.312.275-34), em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

e) autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

f) remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos responsáveis e ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe – CREMESE.

g) autorizar a Secex/SE, com fulcro no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a proceder ao arquivamento do presente processo logo após o trânsito em julgado do Acórdão que vier a ser proferido e as demais providências decorrentes do julgamento.

3. Os dirigentes da Secex/SE manifestaram concordância com a aludida proposta, conforme os pareceres acostados às Peças nºs 93 e 94.

4. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal, representado no feito pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou concordância parcial, à Peça nº 95, com o encaminhamento da Secex/SE, pelas seguintes razões:

"Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Medicina, por intermédio da Portaria CFM 10/2003 (peça 7, p. 38-39), com o fito de apurar irregularidades contábeis ocorridas no Conselho Regional de Medicina de Sergipe (Cremese), consistentes na emissão de cheques sem os correspondentes comprovantes de despesas, no período de setembro/2000 a novembro/2002, que resultou em desfalque de R$ 116.394,50 nos cofres do referido conselho. A fraude teria sido perpetrada pelo escritório Monteiro Contabilidade Ltda. — contratado pela autarquia para a prestação de serviços contábeis, em 3/1/2000 (peça 35, p. 7-21) — na pessoa de sua sócia-gerente, Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro.

Por determinação de Vossa Excelência (peça 61), foi promovida a citação solidária dos membros do Cremese com a Sra. Lívia e a empresa Monteiro Contabilidade Ltda. pela emissão de diversos cheques sem a devida comprovação de despesas.

Regularmente citados, a empresa e a Sra. Lívia Angélica se mantiveram silentes. Os demais apresentaram a defesa acostada à peça 78.

Ao apreciar os argumentos dos defendentes, a Secex/SE entendeu que não teria havido omissão dos responsáveis quanto à fiscalização dos procedimentos adotados. Assim, concluiu por julgar regulares com ressalva as contas dos membros do Cremese, dando-lhes quitação, bem assim condenar a Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro a restituir o valor total apurado, além da aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, e da sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (peças 83 e 85).

Manifestando-me nos autos, posicionei-me parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade técnica, entendendo que não mereceriam acolhimento as justificativas prestadas pelos Srs. Josilávio Almeida Araújo e Acelino de Oliveira Souza Júnior,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50730734.

respectivamente, Presidente e Tesoureiro do Cremese. Quanto à responsabilidade dos membros da Comissão de Controle Interno, considerei que poderiam ser acolhidas as justificativas por eles prestadas.

Por fim, no tocante a Sra. Lívia Angélica, registrei que restaria incontroversa sua responsabilidade pelas irregularidades perpetradas. Nada obstante, ponderei que algumas questões pertinentes ao débito mereceriam observação:

'A primeira delas se refere à delimitação da responsabilidade. Quanto a esse aspecto, à semelhança da unidade técnica, entendo que deva ser imputado exclusivamente à Sra. Lívia Angélica.

Por um lado, por ter a responsável desviado recursos de maneira dissimulada e intencional, aproveitando-se das fragilidades dos controles existentes no Cremese. Por outro, pelo fato de o pessoal do conselho não ter se locupletado com a fraude promovida pela Sra. Lívia Angélica.

Ademais, registro que não há como se imputar solidariamente o débito à Monteiro Contabilidade Ltda., tendo em vista restar demonstrado nos autos que a empresa teve suas atividades formalmente encerradas há mais de cinco anos (peça 56, p. 5).

A segunda questão corresponde, exatamente, ao montante do débito a ser imputado. Como visto, informações trazidas pelos membros do Cremese dão conta de que teria havido recolhimento de parte do valor desviado, em decorrência de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal. Todavia, não há qualquer comprovante do total recolhido ou da data em que o ressarcimento ocorreu.'

Assim, de sorte a evitar a condenação da responsável por débito já inexistente, entendi que, previamente ao julgamento do mérito destes autos, seria adequado diligenciar ao Cremese para que encaminhasse documentos com o fito de comprovar o valor restituído pela Caixa e a data de sua ocorrência. Com essas informações, poderia ser apurado o montante ainda passível de devolução pela Sra. Lívia Angélica.

Vossa Excelência manifestou aquiescência a minha sugestão (peça 87), autorizando a diligência proposta.

Procedida à devida notificação do Cremese, foi informada a restituição pela Caixa de R$ 112.574,82, em 21/10/2009 (peça 91), bem assim que a ação ajuizada contra o Banco do Brasil ainda se encontrava em andamento.

Em razão disso, a Secex/SE manteve a proposta de encaminhamento assente na instrução à peça 83, com a ressalva de que o valor recolhido deveria ser 'agregado para fins de dedução do débito apurado anteriormente'.

Solucionada, portanto, a dúvida existente quanto ao efetivo valor do débito a ser restituído pela Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro, e considerando a análise por mim empreendida quando da emissão do parecer que constitui a peça 86 deste processo, posiciono-me em concordância parcial à proposta de encaminhamento alvitrada pela Secex/SE, no sentido de:

a) julgar irregulares as contas dos Srs. Josilávio Almeida Araújo e Acelino de Oliveira Souza Júnior, com fundamento no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992;

b) julgar regulares com ressalva as contas dos membros da Comissão de Controle Interno do Cremese;

c) condenar a Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro a restituir o valor apurado, além da aplicação da multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 e da inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, prevista no art. 60 do mesmo normativo, em razão da gravidade da infração cometida."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50730734.